

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO	CEE	Nº	2088/72	PARECER	Nº	2965/73
	(Proc.	CEBN	2309/72)	Aprovado	por	Deliberação
				de		18/12/73

INTERESSADO: Gradiente Eletrônica S/A

ASSUNTO: Isenção de Recolhimento do salário-educação

CÂMARA DE ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR: Conselheiro José Conceição Paixão

HISTÓRICO: A empresa gradiente Eletrônica S/A, com sede em São Paulo, Rua Itajubá, 201, com base no artigo 5º da Lei nº 4.440/64, Solicita renovação de isenção de recolhimento do salário educação para o exercício de 1973, em virtude de ter estabelecido convênio com a Escola Mista São Vicente de Paulo para a manutenção de bolsas de estudo para o ensino de 1º grau.

2º) Consta do processo os seguintes documentos:

- a) requerimento em forma legal;
- b) cópia do certificado do exercício anterior;
- c) relação do salário-contribuição e do salário-educação da empresa, de fevereiro de 1972 ate janeiro de 1973;
- d) cópias das guias de recolhimento ao INPS - (fls. 5-20);
- e) declaração da empresa na qual se lê que todos os filhos de seus servidores, em idade escolar, estão matriculados em escolas de 1º grau;
- f) declaração da empresa sobre o valor mensal de bolsas comprovadas;
- g) recibo da Escola Mista são Vicente de Paulo, no valor de Cr\$ 12.999,60;
- h) atestado da autoridade escolar com os seguintes dados:
 - registro da Escola no antigo Departamento de Educação;
 - não existência, na escola, de professores remunerados pelo estado;
 - número de alunos e porcentagem de promoção;
 - eficiência do ensino;
- i) cópia do convênio estabelecido entre a empresa e a escola;
- j) relação nominal dos alunos, de acordo com o novo formulário d F.N.D.E.;
- 1) valor do salário-contribuição e do salário-educação da empresa, no mês de fevereiro de 1973;
- m) certificado expedido pelo SEPE a favor da empresa;
- n) informação SEPE nº 2.034/73;
- o) providências de encaminhamento do processo a este CEE.

3º) No exercício de 1972, a empresa, estabeleceu convênio para a manutenção de 60 bolsas de estudo, no valor anual de R\$ R\$ 12.999,60.

4º) No referido exercício, o salário-educação da em-

presa atingiu o montante de Cr\$ 35.632,65. Dessa quantia, a empresa entregou à escola Cr\$ 12.999,60, tendo recolhido ao INPS o excedente de Cr\$ 22.633,05.

5º) Para o exercício de 1973, a empresa renovou convênio com a mesma escola, com o compromisso de manter 80 bolsas de estudo, no valor mensal de Cr\$ 1.504,80.

CONCLUSÃO: Em vista do que foi exposto, nosso parecer é no sentido de que o certificado modelo "B", expedido pelo SEPE a favor da empresa Gradiente Eletrônica S/A, merece a homologação "a posteriori" deste CEE.

A informação SEPE nº 2034/73, xerografada, fará parte integrante deste parecer.

Este o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 7 de novembro de 1973

a) Conselheiro José Conceição Paixão - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro, estando presentes os nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1973

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar - Presidente